



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO 078/2023, MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0312023.

Aos 09 dias do mês de agosto de dois mil e vinte e três, às 14h00min (quatorze) horas, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para análise e julgamento do recurso apresentado, que tem por objeto: Registro de preços para futuras e eventuais contratações de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP e equiparadas, visando o fornecimento de hortifrutigranjeiros, conforme especificações constantes do Termo de Referência. Anexo I. Em breve resumo dos fatos na sessão anterior realizada na data 28/07/2023, após o decorrer da sessão, foi aberto o prazo recursal, onde as empresas **ADELINA LUIZA BRAGA SILVA 48874671687** e **ISRAEL E ISRAEL LTDA** apresentaram suas razões recursais, alegando que os valores arrematados pela empresa vencedora estão abaixo dos preços praticados no mercado, se tornando inexequível. O pregoeiro de posse das motivações apresentadas abriu prazo para apresentação das razões e contrarrazões, iniciando a contagem dos prazos para apresentação das razões no dia 29/08/2023 até 02/08/23 e prazo para contrarrazões do dia 03/08/2023 até 07/08/23. **DOS RECURSOS EM RESUMO** - A empresa **ADELINA LUIZA BRAGA SILVA 48874671687** apresentou suas razões dentro do prazo legal, para os itens 01-016-19-25-26, mantendo sua motivação sobre a inexequibilidade destes itens, juntando em sua peça tabelas do CEASA de Patos de Minas, Belo horizonte e Uberlândia, para comprovação da inexequibilidade da proposta vencedora e ao final solicitou que a empresa vencedora comprove que os preços arrematados são exequíveis. A empresa **ISRAEL E ISRAEL LTDA** também manteve em sua peça recursal acusação de que os preços praticados estão inexequíveis, e que pelos valores arrematados a empresa vencedora pode estar abdicando de seus lucros, conseqüentemente não conseguiria manter a execução contratual, que a administração para evitar futura inexecução contratual, deve tomar providencias a fim de evitar transtornos maiores para administração. **CONTRARRAZÃO** – A empresa **ANTONIO CARLOS FARIA**, em sua defesa apresentou declaração afirmando que os preços arrematados estão dentro do praticado no mercado e que desde 2021 e fornecedor do município, dentro do período nunca houve nenhuma intercorrência na execução, que seus produtos possuem qualidade conforme relatório fotográfico apresentado, que apresentou seus melhores preços, prezando pela credibilidade do comercio junto a essa municipalidade, se comprometendo a executar o contrato de acordo com as futuras demandas. **JULGAMENTO** – O pregoeiro de posse das peças recursais e após analisadas passa ao julgamento; Vale ressaltar que o pregoeiro no uso de suas atribuições legais, não tem poder de declarar um a proposta inexequível sem antes oportunizar a detentora da proposta apresentação de sua exequibilidade, conforme doutrina e jurisprudência disciplina, se não vejamos: A parte final do art. 44, § 3º prevê a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta. Tal entendimento tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, conforme já consolidado na Súmula de nº 262 de seguinte teor: “**O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**”. O mesmo está contido no Acórdão 1079/2017 Plenário: “**A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados e deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada**”. Nos prazos previstos para apresentação das contrarrazões foi concedido à licitante declarada vencedora “a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” e em sua defesa, a empresa **ANTONIO CARLOS FARIA**, afirma garantir a execução do contrato com a proposta apresentada. A



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (1), onde afirma que **“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”**. Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente á análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecutabilidade. **A jurisprudência do TCU é no sentido de que** o juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta deve ser feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexecutabilidade, admite-se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão (Acórdãos 2.068/2011-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes e 1.620/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio). O presente recurso não merece provimento, por não noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório: **O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” [...] “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mandas as condições eficaz da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei nº 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis: **“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”**. Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como desnatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência. À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei nº 8.666, de 1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá periciar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público. . No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. . Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei: **“Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**. Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica. O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público. **"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não instigue a competição, para dela ser a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e instrucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."**. No caso em análise, as Recorrentes alegam que os preços apresentados por ANTONIO CARLOS FARIA, em relação ao hortifruti, não estão compatíveis com o mercado e que sua proposta de preço seria inexequível. Vale mencionar, que houve na licitação uma grande disputa na fase de lances pelas empresas participantes e ainda, que diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada, como se observa na Ordem de Classificação do licitaneet. Informar ainda, que foram analisada a exequibilidade das propostas de preços conforme registro na Ata de Realização do Pregão Eletrônico 031/2023, onde se observa o atendimento de todas as exigências do edital e seus anexos, tendo a Recorrida apresentado uma solução em conformidade com as exigências do edital. Como se pode observar na Ordem de Classificação as Recorrentes estão classificadas como primeira e segunda "vice e versa" colocadas da empresa melhor classificada. Vale ressaltar que a empresa vencedora possui sede neste município, de certa forma sua proposta possui certas vantagens em cima das concorrentes, uma vez que para realizar as entregas economiza com o custo FRETE, valor esse que muitas das vezes abatido no preço final do produto gera considerável redução. Conforme histórico do fornecedor junto a esta municipalidade e ainda creditando o princípio da boa fé na declaração prestada, entendo que possivelmente que o preço arrematado pela empresa seja exequível, uma vez que não podemos se apegar apenas a tabelas do CEASA já que reflete aos preços praticados em sua esfera, não sendo considerados pequenos produtores que realizam suas vendas direto ao comércio com preços menores do que o CEASA, por não envolver fretes de entrega dos produtos, também por ser um intermediário, que ao repassar esses produtos ao consumidor final obtenha-se sua porcentagem de lucro. Nossa região é rica na produção de hortifrutigranjeiros e considerando que os comerciantes não necessitam de busca sua mercadoria aos grandes centros, contribui muito no preço final de seus produtos. Claro que também temos que destacar que os preços praticados na venda em atacado se obtêm melhores vantagens sobre a venda a varejo, podendo o empresário conceder descontos que não viáveis a pequenas quantidades. A análise apresentada foi visando esclarecer que tanto para os licitantes quanto para o pregoeiro e difícil de chegar à decisão de inexequibilidade, muitas das vezes o que pode ser inexequível para um para outro não é. Diante da diversidade dos preços praticados no mercado para o objeto licitado e a grande variedade de possibilidades de aquisição, dependendo apenas da expertise de cada empresário, considerando a declaração prestada pela recorrida que afirma que consegue executar o processo com o preços arrematados e ainda considerando os ensinamentos de Marçal que orienta da seguinte forma: **"A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada"**, mantenho o aceite da proposta apresentada pela empresa ANTONIO CARLOS FARIA, deixando a ressalva que cabe os fiscal pelo acompanhamento da execução e caso a empresa não cumpra com os requisitos exigidos, deverá ser aplicado as sanções cabíveis. O Pregoeiro diante



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS
Av. Tancredo Neves nº 663 – Centro – CEP: 38.950-000 – Ibiá-MG

dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decidiu manter vencedora da licitação pelo motivo das Recorrentes não terem apontado nada de grave ou que desclassificasse a licitante vencedora do certame com o menor preço para Administração, ou seja, as alegações do recurso já foram todas superadas, justificadas não tendo nada de novo que desabonasse ou alterasse a aceitação e habilitação da empresa vencedora **ANTONIO CARLOS FARIA**. Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrentes e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência. Diante da manifestação apresentada, constatamos que não há razões para desclassificar a empresa **ANTONIO CARLOS FARIA**, corroborando com o posicionamento sustentado, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente. **CONCLUSÃO** – À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada e na análise da área técnica, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo classificada e habilitada a empresa **ANTONIO CARLOS FARIA**. Determino o encaminhamento do processo devidamente instruído para parecer da Procuradoria Jurídica e após para Autoridade superior, destacando que, a presente decisão não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior para apreciação e se for o caso posterior ratificação. Nada mais havendo, foi encerrada a reunião.

Ibiá, 09 de agosto de 2023.

Fabício Antônio de Araújo
Pregoeiro

Membros de Apoio:

Mariluce Cristina Soares

Eduardo Henrique Brito